



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

Termo de Decisão – Recurso Administrativo da Tomada de Preços nº 01/2018

José Renato das Chagas, na condição de Prefeito Municipal de Portão, fazendo uso das atribuições gerais que lhe são concedidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e diante de parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Município, acerca de recurso administrativo interposto pela empresa CONCRETOS DO SUL TUBOS E PRÉ-MOLDADOS LTDA., que insurgiu-se quanto a sua inabilitação por não apresentar atestado técnico registrado em entidade competente.

A fim de evitar tautologia, remeto às razões e fundamentos expostos no Parecer Jurídico, decidindo pelo desprovisionamento do Recurso interposto pela requerente.

Encaminho ao Departamento de Compras para que dê conhecimento às empresas interessadas.

Portão, Gabinete da Secretaria da Administração, em 09 de abril de 2018.

JOSÉ RENATO DAS CHAGAS
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO: 2018/2256

OBJETO: Recurso Administrativo da Tomada de Preços 01/2018

PARECER JURÍDICO

Protocolado Recurso Administrativo pela **CONCRETOS DO SUL TUBOS E PRE-MOLDADOS LTDA**, apresentando RECURSO em razão da sua inabilitação por não apresentar atestado técnico registrado em entidade competente.

É o relatório.

Preliminarmente, deverá ser recebido e apreciado o presente recurso, pois atendido o prazo legal para interposição do mesmo.

Após análise das razões postas pela recorrente e conferência dos autos do procedimento acima identificado, nos manifestamos através das considerações que se seguem.

No mérito, compulsados os autos, é de se confirmar a decisão prolatada pela Comissão de Licitações, rebatendo-se as razões de recurso apresentada pela empresa **CONCRETOS DO SUL TUBOS E PRÉ MOLDADOS LTDA**, pelos seguintes fatos e fundamentos:

O Edital de Licitação, no item 6.1.3, alínea "a" do Edital nº 01/2018, faz previsão faz a seguinte exigência:

"6.1.2.4 - Qualificação Técnica:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

b) Atestado de capacitação técnica-profissional em nome do responsável técnico da licitante, registrado na entidade competente, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com o ora licitado, em características, quantidades e prazos;

O Edital de Tomada de Preço nº 01/2018, no item 6.1.2.4, letra "b", exigiu o atestado de capacitação técnica-profissional em nome do responsável técnico da licitante, registrado na entidade competente é bem claro, portanto, a decisão exarada pela comissão de Licitações foi acertada.

Vejamos o que o TJRS está decidindo em caso análogo ao presente caso:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. 1. O Município de Estância Velha tornou pública a abertura de processo de licitação, tomada de preços n. 006/2017, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia, com responsabilidade técnica para execução de instalações de infraestrutura para rede de dados, SPDA, telefonia e elétrica para a nova sede da Prefeitura Municipal. Segundo a autora/agravante o edital teria sido publicado e, antes da data destinada à recepção dos documentos de habilitação, teria havido retificação no conjunto de regras do edital, por meio da qual teriam sido inseridos requisitos de habilitação, no quesito qualificação técnica. Com efeito, o certame passou a exigir a comprovação de que o licitante possuisse em seu quadro permanente, na data prevista para abertura dos envelopes, engenheiro eletricitista e engenheiro de segurança do trabalho, registrados no CREA, detentores de atestados de capacidade técnica em conjunto com a certidão de acervo técnico por execução de serviços com características semelhantes. Por sua vez, a empresa autora/agravante destacou que a exigência relativa ao engenheiro de segurança do trabalho, como condição de habilitação, seria totalmente ilegal, restritiva e onerosa, caracterizando-se como direcionamento de licitação. 2. Nesse contexto, segundo o regramento contido na Lei de Licitações, não há qualquer óbice à exigência realizada pelo ente público municipal, de acordo com a previsão expressa do art. 30, § 1º, inciso I, no sentido de que, para fins de habilitação na licitação, exigir-se-á dos interessados documentações relativas à qualificação técnica, especificamente no caso a capacitação técnico-profissional, consistente na comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características permanentes (na espécie, engenheiro eletricitista e engenheiro de segurança do trabalho). Manutenção da decisão hostilizada. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70075495929, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 28/03/2018)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E VINCULAÇÃO DOS TÉCNICOS AO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA. DESATENÇÃO AOS ITENS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO IMPUGNADO. Deveras, inexistente vedação legal para a estipulação de exigências específicas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

e rigorosas, se estas forem necessárias para eleger a proposta mais vantajosa, atender ao objeto da licitação e ao interesse público, pois situadas na margem de discricionariedade da Administração. Por isso, tais requisitos não violam o princípio constitucional da isonomia, nem frustram o caráter competitivo da licitação, tampouco impedem ou dificultam a ampla participação no certame. São ilegais, todavia, cláusulas ou condições discriminatórias que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, conforme o artigo 3º, parágrafo 1º, inc. I da Lei 6.888/93. Contudo, não é o que ocorre nos autos. A agravante foi inabilitada por desatenção ao disposto no Anexo II, itens 7.d e 7.e, do edital (não apresentou prova de que os responsáveis técnicos do objeto da licitação pertencem ao seu quadro de funcionários, e também deixou de apresentar comprovante da capacidade profissional dos responsáveis técnicos do projeto). No que tange à habilitação técnica, a legislação vigente permite que o licitante exija certos requisitos a serem preenchidos pela equipe profissional do pretendente, tendo em vista a natureza do serviço objeto da licitação, de modo a que o licitante fique resguardado quanto ao eficiente cumprimento do serviço a ser contratado. Como se vê, o agir da autoridade impetrada não revela arbitrariedade alguma, ao contrário, reveste-se de legalidade devendo ser ressaltado o fato de ter sido amplamente respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa da licitante, ora agravante. Agravo não provido. (Agravo de Instrumento Nº 70072610322, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 26/04/2017)

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, pelo conhecimento e desprovemento do recurso formulado pela empresa CONCRETOS DO SUL TUBOS E PRÉ MOLDADOS LTDA.

Portão, 02 de abril de 2018.

Alexandre Takeo Sato
Procurador-Geral do Município
OAB-RS 40.839